



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 21/2022-MP-RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o Exmo. **PREFEITO DE TEFÉ, Senhor Nicson Marreira Lima**, por motivo da falta de transparência ativa e regular em procedimentos licitatórios, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, recebeu denúncia por meio da Informação n.º 022/2021-MPC-DENÚNCIA-PG-MPC, no sentido da não disponibilização dos editais dos pregões presenciais n.º 007/2021/SISRP, 008/2021/SISRP e 014/2021/SISRP pela Prefeitura de Tefé, por meio de solicitação formal (através de e-mail), em suposto descumprimento do princípio da publicidade, competitividade e isonomia.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício nº. 357/2021/MPC/RMAM ao Prefeito de Tefé e o Ofício nº. 358/2021/MPC/RMAM ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tefé, requisitando apuração e informações sobre o fato denunciado.

3. Ocorre que até a presente data o prazo concedido por meio dos Ofícios transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação dos interessados.

4. Ademais destacamos a impossibilidade de localizar quaisquer documentos referentes às licitações supracitadas no portal da transparência do Município. Os avisos de licitação, os despachos de homologação dos pregões eletrônicos e os extratos das publicações das atas de registro de preços, foram localizados apenas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas.

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida.

6. Com efeito, a falta de resposta aliada à ausência de demonstração de medidas a fim de promover a exigência constitucional de transparência



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

pública, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, merece ser investigada e apurada pelo serviço de Controle Externo pela via da representação.

7. Estão incursos o agente de contratação e o prefeito, por ato omissivo de erro grosseiro, na sanção do art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica, por cada episódio de edital de licitação não divulgado ativamente e sonegados aos interessados.

8. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, VI, e apuração exhaustiva dos fatos, observado o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa.

9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 02 de junho de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas